



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.000188/2010-20
ACÓRDÃO	2002-009.024 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E MANUEL ALBERTO VIANA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA À DIREITO ALEGADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recorrente que adere à transação de contencioso administrativo atrai a aplicação do art. 133, §2º e §3º do RICARF, implicando em desistência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nº sentido de alterar decisão embargada para não conhecer do Recurso Voluntário, face a adesão à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 5 a 11, foi efetuado lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 2.238,14, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 e 12 a 34.

A decisão de primeira instância foi proferida dando provimento em parte ao recurso, mantendo a glosa da dependente Manuela Ferreira Viana, da pensão alimentícia, e das despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, que veio a ser apreciado por esta turma em 24/10/2022. Foi dado provimento parcial.

Após o julgamento, veio aos autos informação de que o contribuinte havia aderido à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor, proposta pela Receita Federal do Brasil por meio do Edital de Transação por Adesão nº 1/202, em 29/11/2021, ou seja, antes do julgamento do recurso voluntário por esta turma.

Diante da manifestação de fl. 100, exarada pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1), a presidência desta turma acolheu as razões ali lançadas e a recepcionou como embargos nominados, proferindo o seguinte comando:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, admite-se o despacho de fl. 100 como embargos nominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Encaminhe-se para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que o relator originário não integra mais esta turma, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, Relator

Estabelece o art. 133, § 2º e §3, do RICARF atual o seguinte:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, considerando que houve adesão à transação por parte do contribuinte, conforme comprovado nos autos, resta configurada a renúncia ao direito alegado no recurso interposto, inclusive na situação em apreço em que já havia decisão parcialmente favorável.

Caso tal informação constasse dos autos antes do julgamento, considerando o que acima exposto, o encaminhamento seria o não conhecimento do recurso.

Isto posto, o recurso voluntário não haveria de ser conhecido.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, no sentido de alterar decisão embargada para não conhecer do Recurso Voluntário, face a adesão à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL